



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-252-12.2022.5.10.0007**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-1064-13.2020.5.10.0011**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035**

Suscitante:

Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido:

Advogado:

Advogada:

Advogada:

Advogado:

Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido:

Advogado:

Advogada:

Advogado:

Suscitado:

**7ª TURMA DO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO**  
**HENRIQUE MELO CORREA**  
Dr. Mauro de Azevedo  
Menezes  
Dra. Rafaela Possera  
Rodrigues  
Dra. Andreia Mendes Silva  
Dr. Nasser Ahmad Allan  
**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Dr. Fernando Teixeira Abdala  
Dra. Luciana Mano Oliveira  
Dr. Luciano Benigno Cesca  
**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO**

## DECISÃO

### Petições nº 126568/2023-9 e 336200/2023-0

Na Petição nº 126568/2023-9, a parte reclamante noticia a homologação de acordo celebrado no bojo do processo nº 10055-55.2023.5.03.0079, em que consta cláusula de renúncia aos direitos em que se funda a ação. Requer, com isso, a extinção do presente feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Do mesmo modo, a Caixa Econômica Federal (CEF), na Petição nº 336200/2023-0, informa a celebração de acordo no processo nº 10055-55.2023.5.03.0079, "com renúncia integral ao processo de nº 0010233-57.2020.5.03.0160" (fl. 6131) e pede a extinção do presente feito com fulcro no



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-252-12.2022.5.10.0007**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-1064-13.2020.5.10.0011**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035**

artigo 487, III, "c", do CPC.

O processo nº 10055-55.2023.5.03.0079 cuida de ação de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva nº 1030-38.2011.5.03.0079.

A composição amigável entabulada entre a CEF e o Sr. Henrique Melo Correa foi noticiada no processo nº 10055-55.2023.5.03.0079 por meio documento de fls. 6152-54, no qual consta, entre outras, as seguintes condições:

1.4. A CAIXA pagará aos advogados da parte autora, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da homologação do presente acordo, e conforme decisão judicial transitada em julgado no processo principal (00010303820115030079), honorários assistenciais/sucumbenciais no valor de R\$ 181.282,86 (cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), outorgando o referido sindicato, com a efetivação do crédito na conta já descrita, plena e total quitação dos honorários assistenciais/sucumbenciais fixados na ação principal (00010303820115030079), relativos ao pagamento exclusivamente realizado ao reclamante/exequente HENRIQUE MELO CORREA através do presente acordo, **comprometendo-se a não mais litigar, no processo principal ou no cumprimento de sentença ou processo vindouro, acerca dos honorários aqui quitados**  
[...]

2. Com o cumprimento integral do presente acordo as partes dar-se-ão quitações recíprocas, ofertando a parte reclamante quitação pelo objeto do pedido deste cumprimento de sentença e da ação principal coletiva 00010303820115030079, e dá EXPRESSA e INTEGRAL QUITAÇÃO, no que compete a FUNCEF e CAIXA, das parcelas VENCIDAS e VINCENDAS no tocante ao pedido de complementação de aposentadoria, inclusive no benefício saldado, não podendo reclamar qualquer repercussão no benefício pago pela FUNCEF decorrente das verbas requeridas na reclamatória.



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-252-12.2022.5.10.0007**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-1064-13.2020.5.10.0011**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035**

2.1 **Dessa forma, renuncia o reclamante/exequente, inclusive, a eventual direito em que se funda(m) a(s) seguinte(s) ação(ões), que possui(em) total ou parcialmente o (s) mesmo(s) objeto(s) do processo principal 00010303820115030079:**

2.1.1 integralmente, ao direito que se funda as ações em curso na Vara do Trabalho de Brasília/MG e de Alfenas/MG, nos autos dos processos, respectivamente, 00001691220215100013 e 00013575920115030086, que possuem os mesmos objetos da ação principal coletiva 00010303820115030079, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, **além do processo nº 00102335720205030160**; (grifamos)

Os termos do acordo foram homologados judicialmente (fls. 6156-57).

Cumpra examinar, neste momento, os efeitos da homologação do acordo celebrado entre as partes no andamento do presente Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo.

Pois bem.

Tanto os recursos repetitivos quanto o incidente de resolução de demandas repetitivas compõem o microsistema de casos repetitivos, nos termos do artigo 928 do CPC:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Assim, a manutenção da coerência e da qualidade sistêmica do regramento pertinente aos casos repetitivos induz à conclusão de que as normas que



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-252-12.2022.5.10.0007**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-1064-13.2020.5.10.0011**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035**

disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas são igualmente aplicáveis ao julgamento de recursos repetitivos, no que forem compatíveis, e vice-versa.

A doutrina exorta a mesma conclusão<sup>1</sup>:

A percepção de que há um microssistema, com natureza híbrida, é importante. Os instrumentos que formam o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos são regidos por normas comuns, que se intercomunicam, garantindo, assim, unidade e coerência. Para a gestão dos casos repetitivos e a formação de precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esses microssistemas, como normas que se complementam e se interpretam conjuntamente.

O artigo 976, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC), **aplicável ao procedimento dos recursos repetitivos**, estabelece que a desistência ou o abandono do processo no qual foi instaurado um incidente de resolução de demandas repetitivas não impede o exame do mérito do incidente, cuja titularidade será atribuída ao Ministério Público:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

[...]

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

[...]

Lado outro, o artigo 998, parágrafo único, do CPC estatui que a

<sup>1</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 17ª Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2020, fl. 312. Firmado por assinatura digital em 17/08/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-252-12.2022.5.10.0007**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-1064-13.2020.5.10.0011**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035**

desistência do recurso não impede o exame da questão objeto do julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Assim, a teor das regras legais, mesmo diante de causa que enseja a extinção do processo principal sem resolução do mérito, impõe-se o prosseguimento da tramitação e do julgamento do incidente, pois o que se busca com este é a definição de uma tese jurídica cuja *ratio decidendi* passará a ter força vinculante.

Com efeito, o processo principal no qual é instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas ou de julgamento de recursos repetitivos tem natureza subjetiva, na medida em que diz respeito aos interesses das partes litigantes.

Noutro giro, o incidente tem contornos objetivos, pois a solução do caso concreto específico não constitui seu objeto. O incidente constitui procedimento dessubjetivado e é julgado com o escopo de formar um precedente obrigatório, que passará a vincular o tribunal julgador e todos os órgãos e juízos a ele subordinados.

Neste contexto de autonomia dos incidentes de casos repetitivos, conclui-se que a causa de extinção do processo principal não erige obstáculo ao prosseguimento do exame do incidente nele instaurado e, conseqüentemente, à fixação de tese vinculante.

Nesse sentido é a lição de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>2</sup>:

Quando se seleciona um caso para julgamento, instaura-se um novo procedimento.

<sup>2</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 17ª Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2020, fl. 315-16. Firmado por assinatura digital em 17/08/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-252-12.2022.5.10.0007**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-1064-13.2020.5.10.0011**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035**

**Esse procedimento incidental é instaurado e não se confunde com o procedimento principal originário ou recursal. Passa, então, a haver, ao lado do processo originário ou do recurso (inclusive a remessa necessária), um procedimento específico para julgamento e fixação da tese que irá repercutir relativamente a vários outros casos repetitivos.**

Quer isso dizer que surgem, paralelamente, dois procedimentos: a) o do processo originário ou do recurso, que é o procedimento principal, destinado a resolver a questão individual da parte; e b) o procedimento incidental de definição do precedente ou da tese a ser adotada, que haverá de ser seguido pelos demais órgãos jurisdicionais (CPC, art. 927, III) e que repercutirá na análise dos demais processos que estão sobrestados para julgamento. Esse último procedimento tem uma feição objetiva, não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência em processos de controle concentrado de constitucionalidade.

O objeto desse incidente é a fixação de uma tese jurídica geral. Quando o autor ou o recorrente, num caso como esse, desiste da ação ou do recurso, a desistência deve atingir, apenas, o procedimento relativo a uma dessas demandas. Tal desistência, todavia, não atinge o segundo procedimento, instaurado para definição da tese a ser adotada pelo tribunal. **Em suma, a desistência não impede o julgamento, com a definição da tese a ser adotada pelo tribunal, mas tal julgamento não atinge o autor ou o recorrente que desistiu, servindo, apenas, para estabelecer o entendimento do tribunal, a influenciar e repercutir nos outros processos pendentes e futuros.** (grifei)

Conquanto o dispositivo legal faça referência apenas à desistência ou ao abandono do processo principal, o mesmo entendimento deve ser estendido ao instituto da conciliação, em cujo acordo figura cláusula de renúncia ao



**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-252-12.2022.5.10.0007**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-1064-13.2020.5.10.0011**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035**

direito em que se funda o processo principal.

A renúncia é causa de extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, "c", do CPC).

Contudo, a sua ocorrência atinge apenas o processo principal, de interesse apenas das partes nele envolvidas, e não impede o prosseguimento do julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo, sobretudo diante do interesse social na pacificação do tema relativo à prescrição por esta Corte Superior.

Nesse contexto, em razão da subsistência do presente Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
**Ministro Relator**